



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.913197/2009-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-00.766 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SS – IT CONSULTING LTDA., sucessora por incorporação de SS 2002 - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.**

A compensação tributária exige que os créditos apresentados pelo sujeito passivo possuam os atributos de liquidez e certeza. Desde que apenas parte dos créditos foi comprovada, também parcial deve ser a homologação da compensação declarada.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007

**IRRF. COMPENSAÇÃO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. PROVA.**

Ao final do período de apuração, o contribuinte pode abater do imposto devido o montante retido na fonte, incidente sobre receitas auferidas no mesmo período e oferecidas à tributação. Recai sobre a interessada o ônus de provar que as receitas foram oferecidas à tributação, especialmente diante de indícios em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, DAR provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, para reconhecer direito creditório no montante de R\$ 24.074,13 (aqui já incluído o valor reconhecido em momentos anteriores do contencioso), correspondente a saldo negativo de imposto de renda apurado no segundo trimestre do ano-calendário 2006, devendo ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

SS – IT CONSULTING LTDA., sucessora por incorporação de SS 2002 - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 21246.79692.290509.1.7.02-0065, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Saldo Negativo de IRPJ

Período de Apuração: 2º Trimestre/2006 (01/04/2006 a 30/06/2006)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 24.200,19

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 24.200,19

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 17.876,89

Posteriormente, foram apresentadas as seguintes DCOMP, utilizando o mesmo crédito:

09934.52029.191109.1.7.02-5176

33230.65616.310108.1.3.02-8524

42633.59443.270809.1.7.02-7847

As DCOMP foram analisadas em procedimentos informatizados, resultando em reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 15.828,30, e:

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA DCOMP Nº 21246.79692.290509.1.7.02-0065;

NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS DCOMP nº 09934.52029.191109.1.7.02-5176, 33230.65616.310108.1.3.02-8524, 42633.59443.270809.1.7.02-7847

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 04, nº de rastreamento 854499215, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, pois a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foi suficiente para quitação do imposto devido, mas não foi suficiente para comprovar o saldo negativo de IRPJ em sua totalidade.

Consta ainda na citada Decisão:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.200,19.
- Valor da DIPJ: R\$ 24.200,19
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 32.572,08.
- IRPJ devido: R\$ 8.371,89.
- Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) – (IRPJ devido)
- Valor do saldo negativo disponível = R\$ 15.828,30

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 23/12/2009 (Histórico das comunicações – fls. 59).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 18/01/2010, fls. 01/03, alegando em síntese:

- Alega a tempestividade da manifestação da inconformidade.

- O valor correto de DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO NA PERDCOMP DE Nº 21246.79692.290509.1.7.02-0065 é de R\$ 32.572,08, conforme se comprova na DIPJ, e que a mesma não aceita transmitir sua retificação.

- Considerar o crédito acima como correto para homologação das demais DCOMP.

Juntamente com a manifestação de inconformidade, a interessada anexou a cópia da DIPJ/2007, fls. 23/56.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-34.843, de 15/12/2010 (fls. 79/84), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do Fato Gerador: 30/06/2006*

*RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real*

*COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.*

*A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.*

Ciente da decisão de primeira instância em 04/02/2011, sexta-feira, conforme documento de fl. 93, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 09/03/2011, quarta-feira de cinzas (registro de recepção à fl. 94, razões de recurso às fls. 94/98), mediante o qual oferece, em apertada síntese, as seguintes razões:

Inicialmente, a recorrente historia a decisão recorrida, a qual teria negado seu pleito sob os seguintes argumentos:

- (a) Comprovação dos rendimentos oferecidos à tributação;
- (b) Erro na informação de retenção relativa a empresa NCJ Consultoria de Recursos Humanos;
- (c) Retenção do imposto de renda pela fonte pagadora Made Soluções Ltda, CNPJ 05.787.829/0001-08.

Com relação à empresa NCJ, cujo CNPJ informado na declaração de rendimentos coincide com o CNPJ da própria interessada, alega tratar-se de mero erro formal no preenchimento da declaração, já corrigido com a retificação da DIPJ/2006 (anexo 1 – ficha 54). Tal erro, por sua ótica, não poderia prejudicar seu direito.

No que tange à empresa Made Soluções, cuja retenção não constaria em DIRF e cujo comprovante de retenção não teria sido anexado aos autos, informa que o crédito (no valor de R\$ 52,77) não teria sido utilizado para a composição do crédito em PER/DCOMP. Mais uma vez, afirma que procederá à retificação da ficha 54 da DIPJ.

Finalmente, busca demonstrar os valores que compõem a base de cálculo utilizada na compensação, para o que oferece a comprovação do imposto retido por sua principal fonte pagadora (anexo 2).

Considera, assim, comprovada a liquidez e certeza de seus créditos, e pede a homologação das compensações declaradas, conforme jurisprudência administrativa que colaciona.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno do valor de imposto de renda retido na fonte a que tem direito o contribuinte de abater do imposto devido no segundo trimestre do ano-calendário 2006.

Em primeira instância, foi ratificado o Despacho Decisório de fl. 56, o qual reconheceu saldo negativo de R\$ 15.828,30, apurado mediante o confronto do imposto devido de R\$ 8.371,89 e de imposto de renda retido na fonte de R\$ 24.200,19.

Com relação à alegada retenção na fonte feita por NCJ Consultoria de Recursos Humanos Ltda., CNPJ 04.816.323/0001-09, no valor de R\$ 105,00, a própria recorrente admite que esse valor não consta de DIRF. Incumbiria, então, à interessada apresentar o comprovante anual de retenção, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996, o que fez, à fl. 131. No entanto, não há comprovação de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação, pelo que se mostra incabível o reconhecimento do crédito pleiteado.

Quanto à empresa Made Soluções, o valor supostamente retido na fonte (R\$ 52,77) não mais integra o litígio.

Finalmente, a interessada apresenta à fl. 130 o Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP fornecido por sua principal cliente, Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01. Ali se pode constatar rendimentos auferidos nos meses de abril, maio e junho de 2006 (segundo trimestre) no total de R\$ 675.959,33, correspondentes a retenções na fonte de R\$ 63.878,11. Os percentuais correspondentes a cada tributo objeto de retenção estão previstos na Instrução Normativa SRF nº 480/2004, a saber: 4,80% para IRPJ, 1,00% para CSLL, 3,00% para COFINS e 0,65% para PIS, perfazendo um total de 9,45%. Desta forma, aplicando-se ao total retido a razão (4,80 / 9,45) é de se constatar que a parcela retida, correspondente ao imposto de renda, é de R\$ 32.446,02.

Examinando-se a DIPJ, é também de se constatar que os rendimentos oferecidos à tributação no segundo trimestre de 2006 montam R\$ 706.431,28 (linha 06A/04), e que o total de retenções declarado é de R\$ 32.572,08 (linha 12A/12). Ora, tais valores são compatíveis com os rendimentos auferidos e retenções promovidas pela principal fonte pagadora, Petrobrás, pelo que os valores comprovados de retenção devem prevalecer, ainda que o valor da DCOMP tenha sido em montante inferior. De se observar que a interessada foi intimada a regularizar as diferenças antes mesmo do Despacho Decisório, deixando de fazê-lo, e esse foi um dos motivos para que suas alegações de erro no preenchimento da DCOMP não tenham sido acolhidas em primeira instância.

O princípio da verdade material, que deve orientar o processo administrativo, impõe que se reconheça o direito creditório em tela, claramente decorrente de erro no preenchimento da DCOMP.

Finalmente, especificamente quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos no segundo trimestre, a interessada deixa de comprovar que o tenha feito, somente se manifestando a esse respeito quanto à principal fonte pagadora, Petrobrás. Da mesma maneira que anteriormente, os indícios são contrários a sua pretensão. Ao somar as receitas oferecidas à tributação na DIPJ, nos quatro trimestres do ano-calendário 2006 (ficha 06A, linha 04), chega-se ao total anual de R\$ 3.095.181,45. Por outro lado, ao somar as

receitas que constam do demonstrativo de fl. 108, chegamos ao total anual de R\$ 3.148.307,70. Ou seja, existem, por certo, receitas que não foram oferecidas à tributação.

Em se tratando de redução do tributo devido, e, ainda mais, tendo a matéria sido expressamente questionada na decisão de primeira instância, o ônus de especificar o montante de receitas e retenções em cada trimestre e de comprovar seu oferecimento à tributação é inegavelmente da recorrente, mormente em se tratando, como se trata, de contribuinte tributado com base no Lucro Real, de quem se exige escrituração completa de todas as suas operações. Não se tendo desincumbido do ônus probatório, o único valor a ser admitido como retenção de imposto de renda no segundo trimestre de 2006 é aquele já referido neste voto de R\$ 32.446,02. Com isso, é de se dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto: diante de imposto devido no valor de R\$ 8.371,89 e de retenções na fonte confirmadas de R\$ 32.446,02, o saldo negativo passível de restituição ou compensação no segundo trimestre de 2006 é de R\$ 24.074,13, cabendo a homologação das compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório no montante de R\$ 24.074,13 (aqui já incluído o valor reconhecido em momentos anteriores do contencioso), correspondente a saldo negativo de imposto de renda apurado no segundo trimestre do ano-calendário 2006, devendo ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha